

ACÓRDÃO Nº 02905/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 04247/2021
MUNICÍPIO : Goianira
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Contas de Governo
EXERCÍCIO : 2020
CHEFE DE GOVERNO : Carlos Alberto Andrade Oliveira
CPF Nº : 251.204.411-49
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : José Gustavo Athayde

MUNICÍPIO DE GOIANIRA. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. *PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.*

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, Chefe de Governo do Município de **Goianira**, relativas ao exercício financeiro de **2020**.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, por:

1- Declarar que, na análise das Contas de Governo do Sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, Prefeito do Município de **Goianira**, no exercício 2020, **não foram encontradas irregularidades**;

2- Informar que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação ao Sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, Prefeito do Município de **Goianira**, em 2020;

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, morosidade em sua cobrança, a ponto de ensejar prescrição, visto que podem resultar em renúncia de receitas, devendo neste caso serem atendidos os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5- DETERMINAR o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
4 de Maio de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO Nº : 04247/2021
MUNICÍPIO : Goianira
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Contas de Governo
EXERCÍCIO : 2020
CHEFE DE GOVERNO : Carlos Alberto Andrade Oliveira
CPF Nº : 251.204.411-49
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : José Gustavo Athayde

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, Chefe de Governo do Município de **Goianira**, relativas ao exercício financeiro de **2020**.

I – DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

A Secretaria de Contas de Governo, mediante Certificado nº 166/2022, manifestou nos seguintes termos:

RELATÓRIO

“Analisam-se as contas de Governo do Município de GOIANIRA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de Governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos do inciso III do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da

gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de Governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SCG, nos termos do inciso I do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de GOIANIRA abrange área territorial de 213km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 44.289 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$21.717,1.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,694. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 1.678, de 09/11/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 1722/19, de 26/06/2019 (fls. 009/013 - vol. 1) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A Lei Municipal nº 1739/19, de 11/12/2019 (fls. 20/22 - vol. 1) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 157.566.370,00.

O art. 26 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$157.566.370,00
PPA	1678		
LDO	1722/19	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$157.566.370,00
LOA	1739/19		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

A autorização em limite expressivo enfraquece o debate político, pois retira do Poder Legislativo a oportunidade de examinar e discutir previamente a aplicação dos recursos do Município. O Prefeito Municipal quando da elaboração da proposta orçamentária deve adotar medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer da execução orçamentária, suplementações de créditos que descaracterizam a peça orçamentária e colocam em risco a concretização dos objetivos traçados.

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de GOIANIRA consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			126.053.096,00
Janeiro	6.546.247,70	-	119.506.848,30
Fevereiro	1.114.618,21	-	118.392.230,09
Março	1.794.907,10	-	116.597.322,99
Abril	900.071,89	-	115.697.251,10
Maio	1.739.827,90	-	113.957.423,20
Junho	3.317.928,64	-	110.639.494,56
Julho	4.376.355,45	-	106.263.139,11
Agosto	7.353.356,01	-	98.909.783,10
Setembro	5.831.874,66	-	93.077.908,44
Outubro	6.798.975,22	-	86.278.933,22
Novembro	8.366.586,59	-	77.912.346,63
Dezembro	10.616.998,12	-	67.295.348,51
Total	58.757.747,49	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$58.757.747,49, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$126.053.096,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 154.993.500,54, equivalendo a 98,37% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,98.

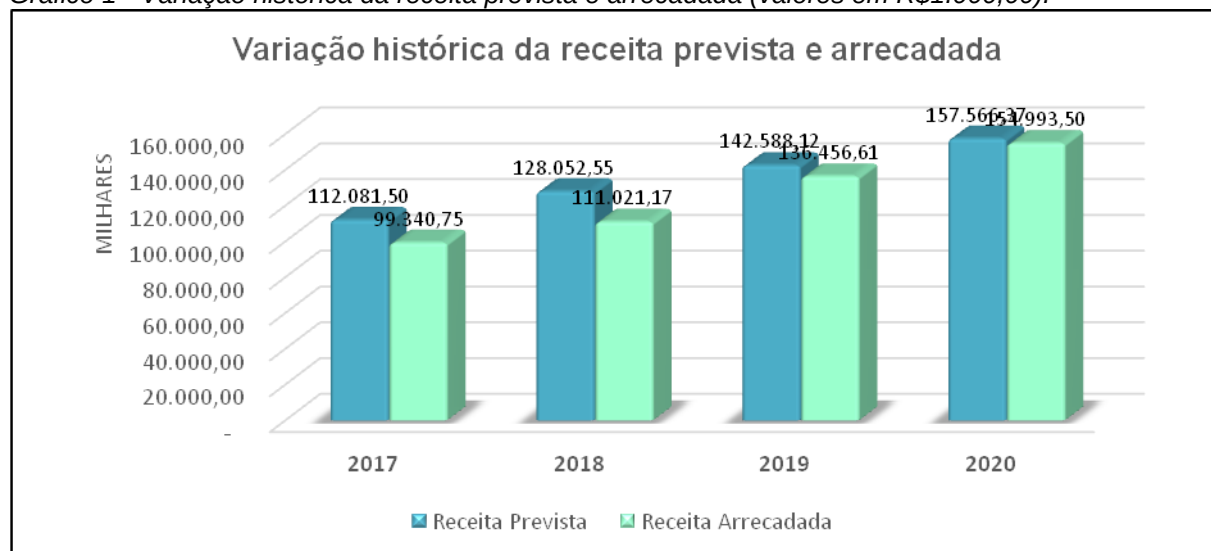
A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	112.081.500,00	99.340.748,65	(12.740.751,35)
2018	128.052.550,00	111.021.171,51	(17.031.378,49)
2019	142.588.115,00	136.456.607,95	(6.131.507,05)
2020	157.566.370,00	154.993.500,54	(2.572.869,46)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	140.560.927,43	90,69%
Receita Tributária	20.949.979,24	13,52%
Receita de Contribuições	10.246.124,33	6,61%
Receita Patrimonial	2.456.187,57	1,58%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	105.870.141,58	68,31%
Outras Receitas Correntes	1.038.494,71	0,67%

RECEITA DE CAPITAL	14.432.573,11	9,31%
Operação de Crédito	10.499.861,02	6,77%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	3.932.712,09	2,54%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	154.993.500,54	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 6.536.249,48 e recebimento de R\$ 3.934.475,95 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2016	2017	2018	2019	2020
15.460.855,47	13.771.979,76	16.722.184,23	21.191.895,23	25.059.001,29

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 151.715.177,01, equivalendo a 96,29% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 157.566.370,00), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,96.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

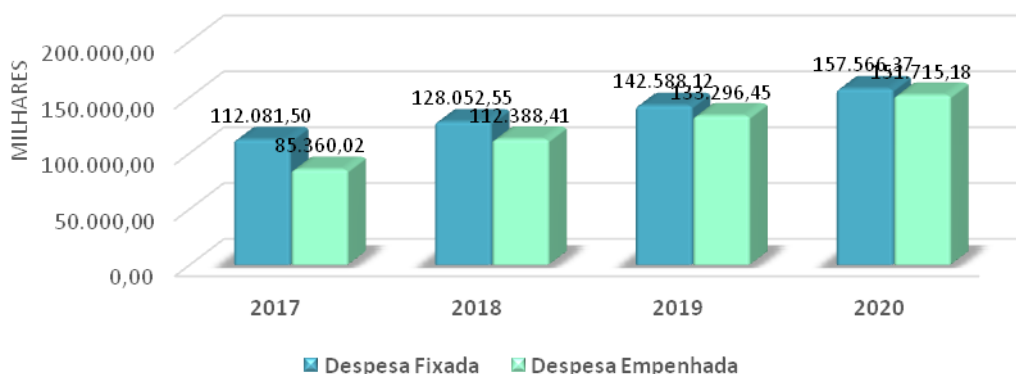
Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017	112.081.500,00	85.360.023,16	26.721.476,84
2018	128.052.550,00	112.388.409,19	15.664.140,81
2019	142.588.115,00	133.296.446,15	9.291.668,85
2020	157.566.370,00	151.715.177,01	5.851.192,99

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).

Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	4.600.799,21	3,166%
2-Judiciária	284,66	0,000%
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	8.961.049,44	6,167%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	274.145,41	0,189%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	4.906.463,22	3,377%
9-Previdência Social	9.015.308,10	6,204%
10-Saúde	31.450.038,59	21,643%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	46.199.685,18	31,794%
13-Cultura	146.579,50	0,101%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	24.198.912,18	16,653%
16-Habitação	304.187,50	0,209%
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	556.579,25	0,383%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	18.000,00	0,012%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	129.599,75	0,089%
24-Comunicações	21.608,11	0,015%
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	9.977.471,82	6,866%
27-Desporto e Lazer	633.424,71	0,436%
28-Encargos Especiais	3.917.461,29	2,696%
TOTAL	145.311.597,92	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		140.560.927,43	
2. Receitas de Capital		14.432.573,11	
3. Total das Receitas (1 + 2)	157.566.370,00	154.993.500,54	(2.572.869,46)
4. Despesas Correntes		124.687.214,01	
5. Despesas de Capital		27.027.963,00	
6. Total das Despesas (4 + 5)	157.566.370,00	151.715.177,01	5.851.192,99
7. Superávit (3 - 6)		3.278.323,53	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$154.993.500,54, sendo R\$ 2.572.869,46 (1,63%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 151.715.177,01, sendo R\$ 5.851.192,99 (3,71%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R\$ 963.847,04.

Note-se que o déficit orçamentário (excluído RPPS) apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 963.847,04, está devidamente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R\$ 6.125.621,99.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	143.103.061,11	111.890.439,43
2. Despesa empenhada	144.066.908,15	7.648.268,86
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(963.847,04)	4.242.170,57
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	6.125.621,99	41.446.261,32
5.1. Disponibilidade de caixa	16.983.817,44	41.602.666,46
5.2. Passivo financeiro	10.858.195,45	156.405,14

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 15.873.713,42, sendo a receita 12,73% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 12.595.389,89, sendo a receita 46,60% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

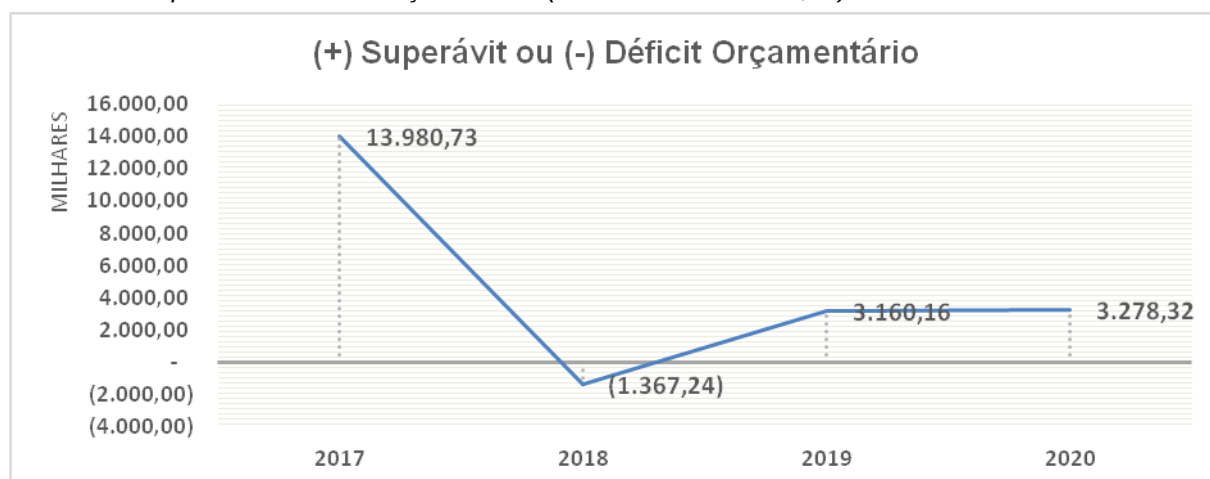
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	99.340.748,65	111.021.171,51	136.456.607,95	154.993.500,54
2. Despesa empenhada	85.360.023,16	112.388.409,19	133.296.446,15	151.715.177,01
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	13.980.725,49	(1.367.237,68)	3.160.161,80	3.278.323,53
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,16	0,99	1,02	1,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	154.993.500,54	Orçamentária	151.715.177,01
Extraorçamentária	54.914.181,34	Extraorçamentária	51.711.803,63
Restos a Pagar	8.113.825,53	Restos a Pagar	5.157.305,80
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	15.600.934,98	Depósitos	15.434.685,35
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	31.199.420,83	Realizável	31.119.812,48
Saldo do Exercício Anterior	58.586.483,90	Saldo para o Exercício	65.067.185,14

Seguinte

Total	268.494.165,78	Total	268.494.165,78
-------	----------------	-------	----------------

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$6.480.701,24 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 11.392.149,06, sendo a receita 7,93% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	154.993.500,54	Despesa Orçamentária	151.715.177,01
Mutações Patrimoniais	23.269.960,49	Mutações Patrimoniais	14.434.336,97
Independentes da Exec. Orçamentária	9.892.402,40	Independentes da Exec. Orçamentária	3.039.021,27
		Superávit	18.967.328,18
Total	188.155.863,43	Total	188.155.863,43

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 18.967.328,18, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

2020		2019		2020		2019	
ATIVO				PASSIVO			
Ativo Circulante	98.227.868,49	91.118.479,50	Passivo Circulante	13.240.151,02	11.014.600,59		

Caixa e Equiv. de Caixa	65.067.185,14	58.586.483,90	Restos a Pagar	11.818.044,73	9.759.043,93
Disponível	65.067.185,14	58.586.483,90	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	33.160.683,35	32.531.995,60	Depósitos	1.376.839,52	1.210.289,89
Realizável	33.160.683,35	32.531.995,60	Débitos de Tesouraria	5.000,00	5.000,00
			Diversos	40.266,77	40.266,77
Ativo Não Circulante	97.981.163,04	72.480.111,73	Passivo Não Circulante	26.455.028,01	15.037.466,32
Realizável a Longo Prazo	25.059.001,29	21.191.895,23	Empr. e Financiamentos	26.455.028,01	15.037.466,32
Dívida Ativa	25.059.001,29	21.191.895,23	Dívida Fundada Interna	26.455.028,01	15.037.466,32
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	39.695.179,03	26.052.066,91
Imobilizado	72.922.161,75	51.288.216,50			
Bens Móveis	28.296.461,17	21.842.017,43	Patrimônio Líquido	156.513.852,50	137.546.524,32
Bens Imóveis	44.625.673,14	29.446.171,63	Resultados Acumulados	156.513.852,50	137.546.524,32
Bens Nat. Industrial	27,44	27,44	Superávit/Déficit Acum.	156.513.852,50	137.546.524,32
TOTAL	196.209.031,53	163.598.591,23	TOTAL	196.209.031,53	163.598.591,23

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{65.067.185,14 - 46.545.899,00} = 1,41$$

Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS

13.240.151,02 -
149.171,01

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

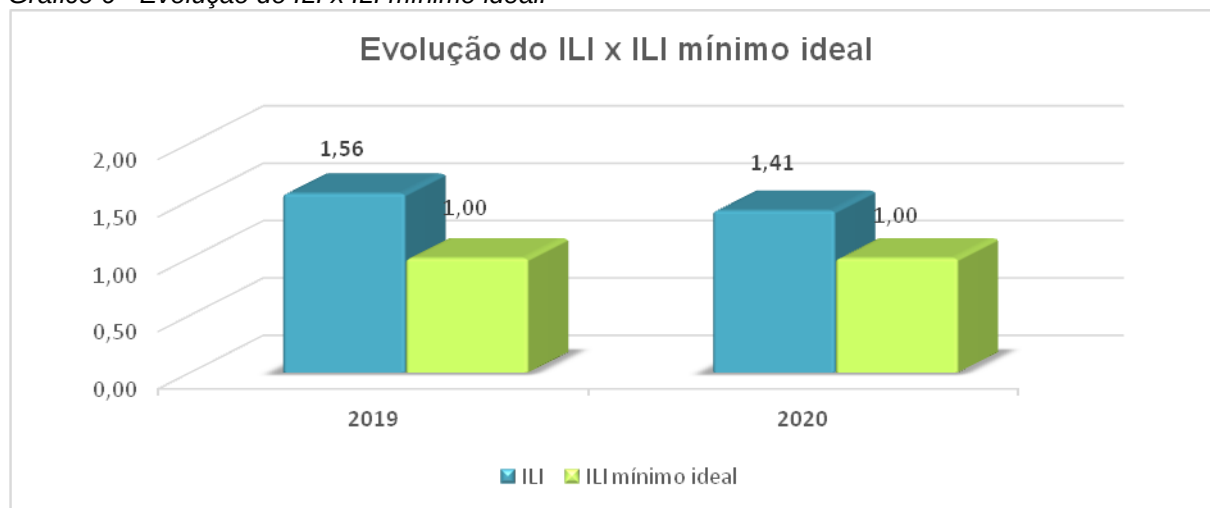
Exercício	2020	2019
Disponibilidades	65.067.185,14	58.586.483,90
Disponibilidades RPPS	46.545.899,00	41.602.666,46
Passivo Circulante	13.240.151,02	11.014.600,59
Passivo Circulante RPPS	149.171,01	156.405,14
ILI	1,41	1,56

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 1,41, ou seja, as disponibilidades (R\$ 18.521.286,14) superam o Passivo Circulante (R\$ 13.090.980,01) em R\$5.430.306,13.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{98.227.868,49 - 46.545.899,00}{13.240.151,02 - 149.171,01} = 3,95$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	98.227.868,49	91.118.479,50
Disponibilidades RPPS	46.545.899,00	41.602.666,46

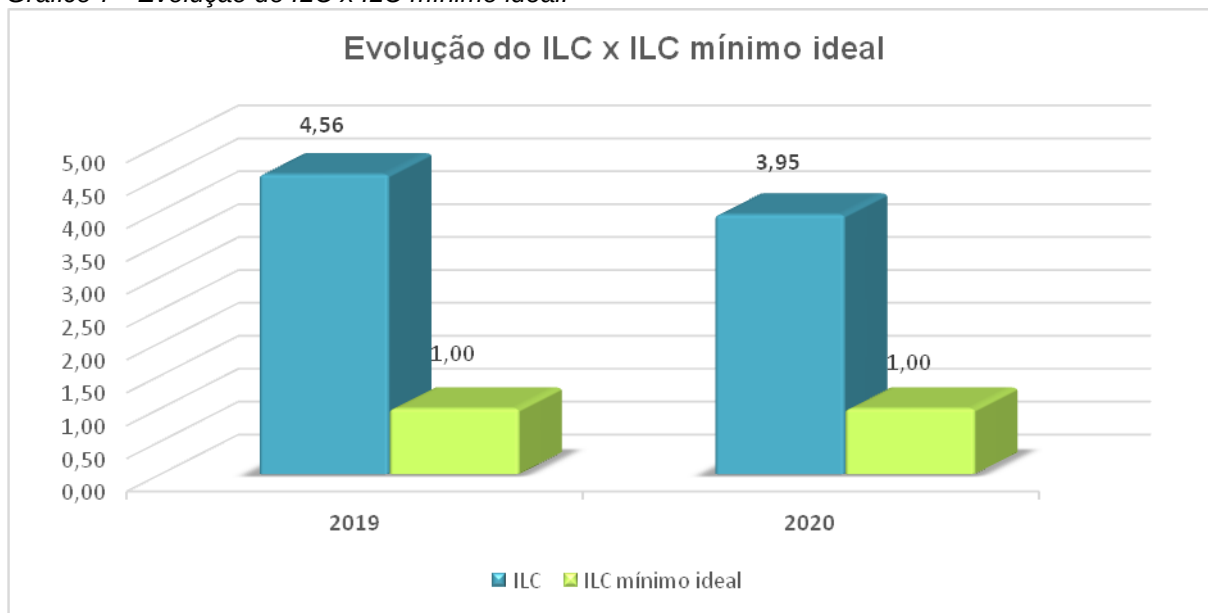
Passivo Circulante	13.240.151,02	11.014.600,59
Passivo Circulante RPPS	149.171,01	156.405,14
ILC	3,95	4,56

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 3,95, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 51.681.969,49, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 13.090.980,01).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{76.740.970,78}{39.546.008,02} = 1,94$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

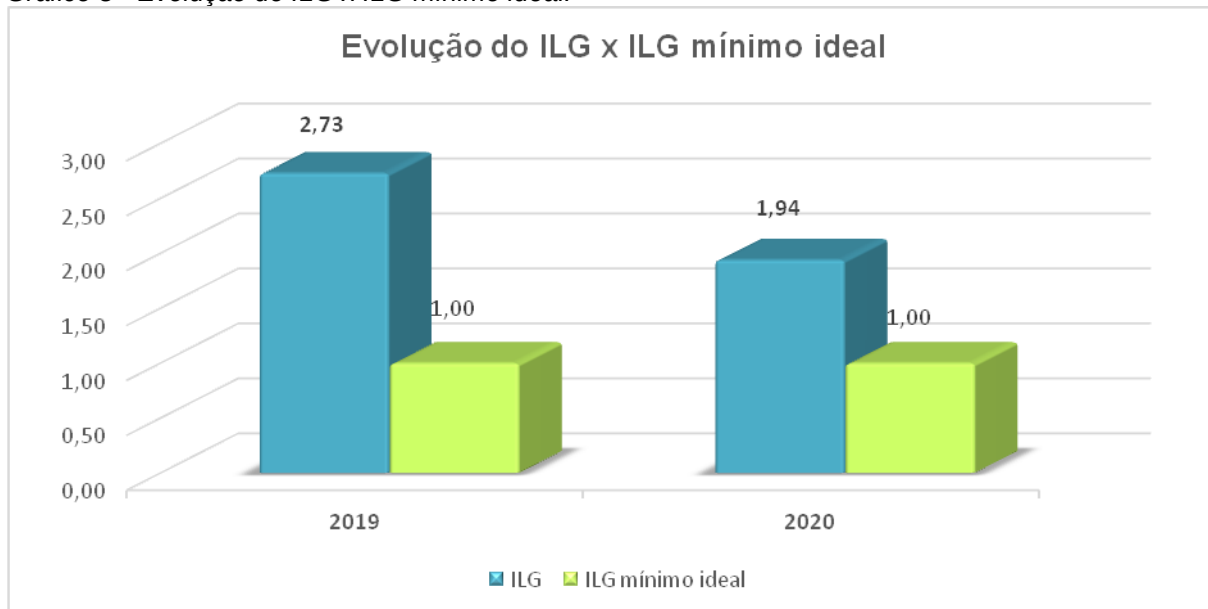
	2020	2019
Ativo Circulante	98.227.868,49	91.118.479,50
Disponibilidades RPPS	46.545.899,00	41.602.666,46
Ativo Realizável a Longo Prazo	25.059.001,29	21.191.895,23
Passivo Circulante	13.240.151,02	11.014.600,59
Passivo Circulante RPPS	149.171,01	156.405,14
Passivo Não Circulante	26.455.028,01	15.037.466,32
ILG	1,94	2,73

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 1,94, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 76.740.970,78) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 39.546.008,02).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{13.090.980,01}{39.546.008,02} = 0,3310$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

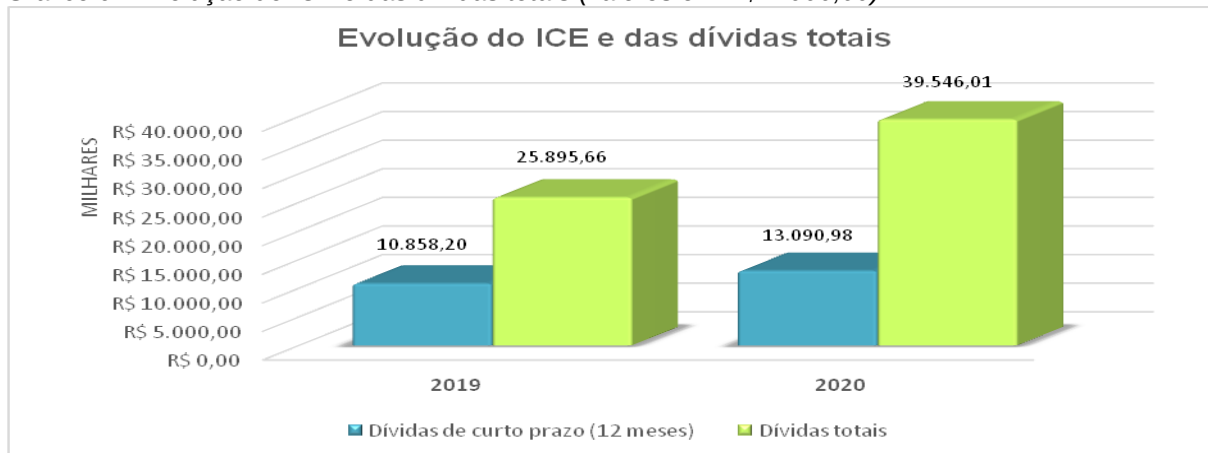
	2020	2019
Passivo Circulante	13.240.151,02	11.014.600,59
Passivo Circulante RPPS	149.171,01	156.405,14
Passivo Não Circulante	26.455.028,01	15.037.466,32
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,3310	0,4193

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,3310, o que quer dizer que 33,10% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 10.858.195,45, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 41,93% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 13.090.980,01, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 33,10% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 44.289 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 4.532.945,46, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$ 64.756.368,54), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 4.532.945,80 (7,00%)	R\$ 4.532.945,46 (7,00%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$19.310.849,70, correspondendo a 29,62% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 65.186.374,36, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

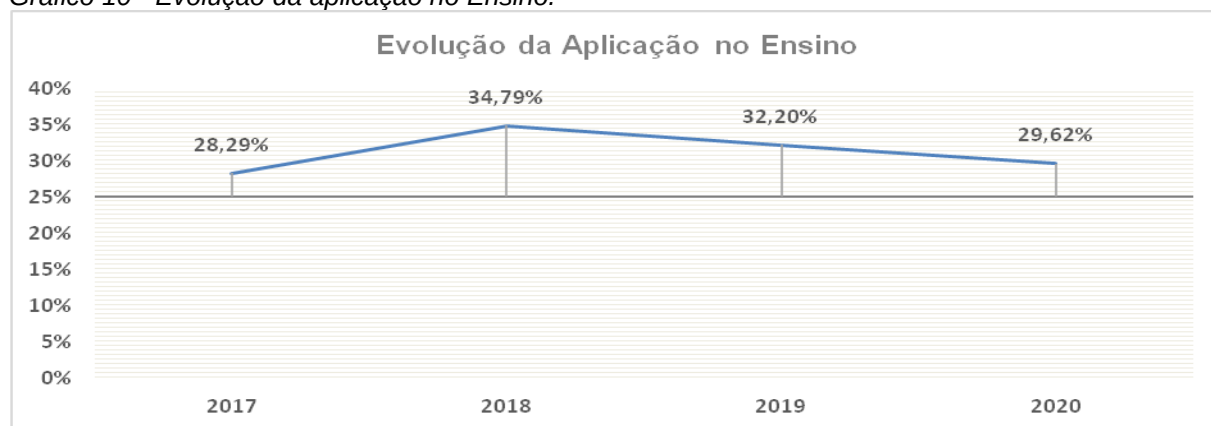
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	65.186.374,36	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	19.310.849,70	29,62%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	16.296.593,59	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	3.014.256,11	4,62%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

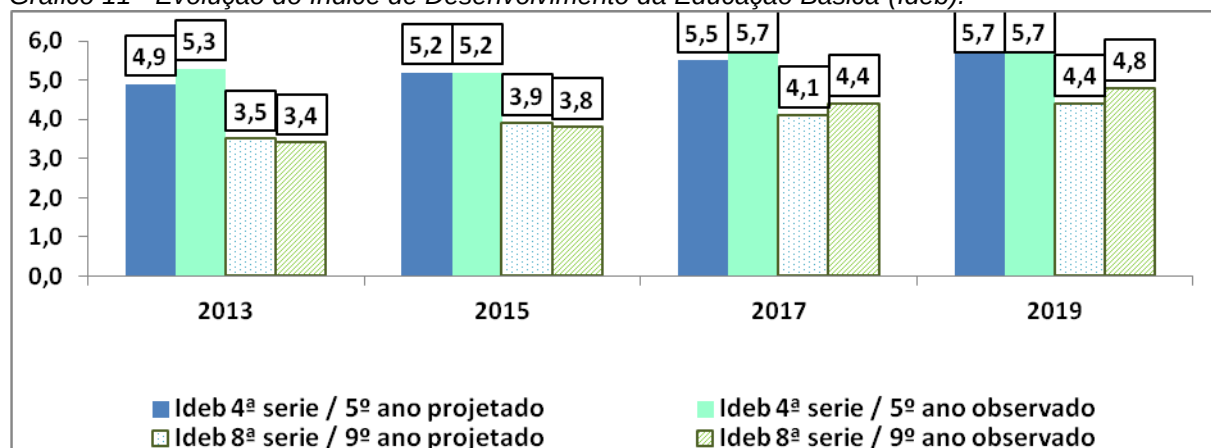
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de GOIANIRA nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	30.859.278,64
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	28.190.723,16
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	28.190.723,16
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	18.515.567,18
Percentual Efetivamente Aplicado	91,35%
Valor Acima do Limite	9.675.155,98

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 28.190.723,16, o que corresponde a 91,35% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$10.576.945,79, correspondendo a 16,82% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 62.865.812,35, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

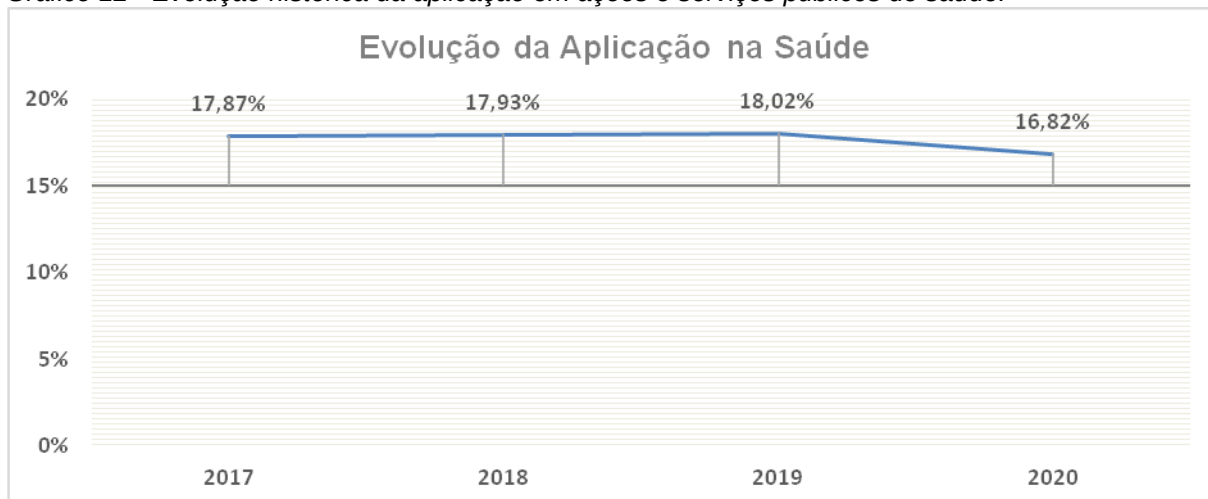
Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	62.865.812,35	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	10.576.945,79	16,82%
Despesas totais com saúde	31.791.111,18	
(-) Despesas não computadas	21.214.165,39	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	9.429.871,85	15,00%

4. Aplicação acima do limite (2-3)	1.147.073,94	1,82%
------------------------------------	--------------	-------

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$60.396.589,81) atingiram 46,09% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$3.272.145,08) atingiram 2,50% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$63.668.734,89) atingiram 48,58% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

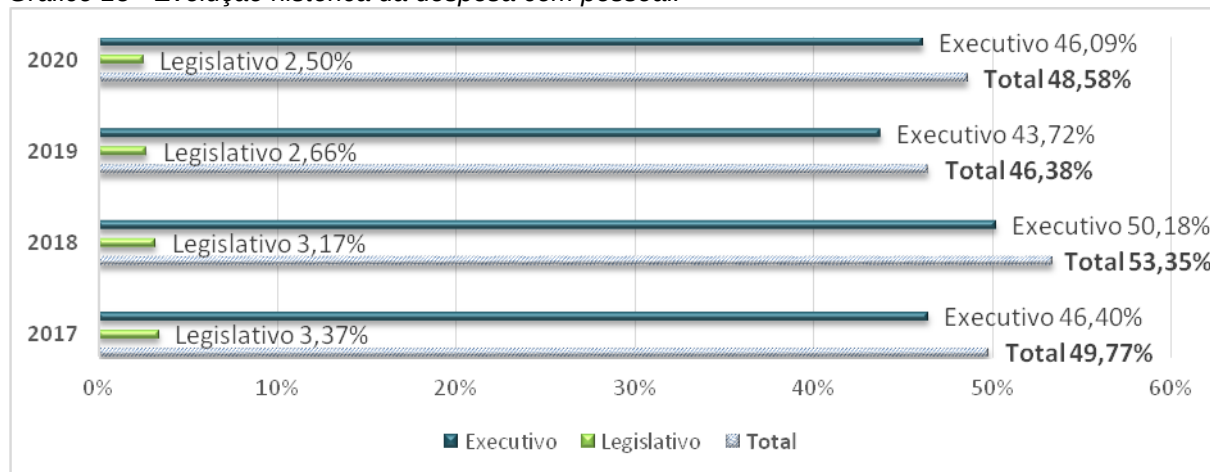
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	131.049.346,19	
2. Executivo	60.396.589,81	46,09%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	70.766.646,94	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	10.370.057,13	7,91%
5. Legislativo	3.272.145,08	2,50%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	7.862.960,77	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	4.590.815,69	3,50%
8. Total do município	63.668.734,89	48,58%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	78.629.607,71	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	14.960.872,82	11,42%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Foram contratadas operações de crédito no valor de R\$10.499.861,02 e as despesas de capital somaram a quantia de R\$27.027.963,00, portanto, não houve infringência ao art. 167, III da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 11.740.675,88, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 157.259.215,43) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	26.455.028,01
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	26.455.028,01
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	14.714.352,13
7. Disponibilidade de Caixa	65.067.185,14
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	46.545.899,00
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	3.806.934,01
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	11.740.675,88
11. Receita Corrente Líquida – RCL	131.049.346,19
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,09
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	157.259.215,43

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 11.829.928,18) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 1.701.926,04), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 5.430.306,13) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 6.399.622,05), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	18.521.286,14	46.545.899,00
1.1. Disponibilidade de Caixa	18.521.286,14	46.545.899,00
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	2.105.007,97	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	1.701.926,04	8.320,40
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	157.107,49	8.320,40
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	1.544.818,55	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.586.579,56	12.631,67
5. Demais Obrigações Financeiras	1.297.844,39	124.261,90
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	11.829.928,18	46.400.685,03
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	6.399.622,05	3.957,04
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	5.430.306,13	46.396.727,99

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei

Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 12/08/2021.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e

"recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de GOIANIRA obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível mediano de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: GOIANIRA	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	71,87%	100,00%
Essenciais	46%	50,00%
Obrigatórias	18%	25,00%
Recomendados	8%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - GOIANIRA								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	B	B	A	C	B+	C	C	B
2018 (Dados de 2017)	C+	B	B+	C	B+	C	C	B+
2019 (Dados de 2018)	C	C	B+	C	B	C	C	B
2020 (Dados de 2019)	C	C	B	B+	B	B	C	C+

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o município de GOIANIRA não possui dados disponíveis sobre o descarte de resíduos sólidos urbanos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19”, em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o “Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus”, que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Coube aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Município de GOIANIRA informou que recebeu no ano de 2020 o montante total de R\$9.550.435,01 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
9.550.435,01	9.200.435,01	350.000,00	0,00

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2020, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$5.769.551,37, (2) despesas liquidadas no montante de R\$5.694.658,80 e (3) despesas pagas no montante de R\$4.700.978,80.

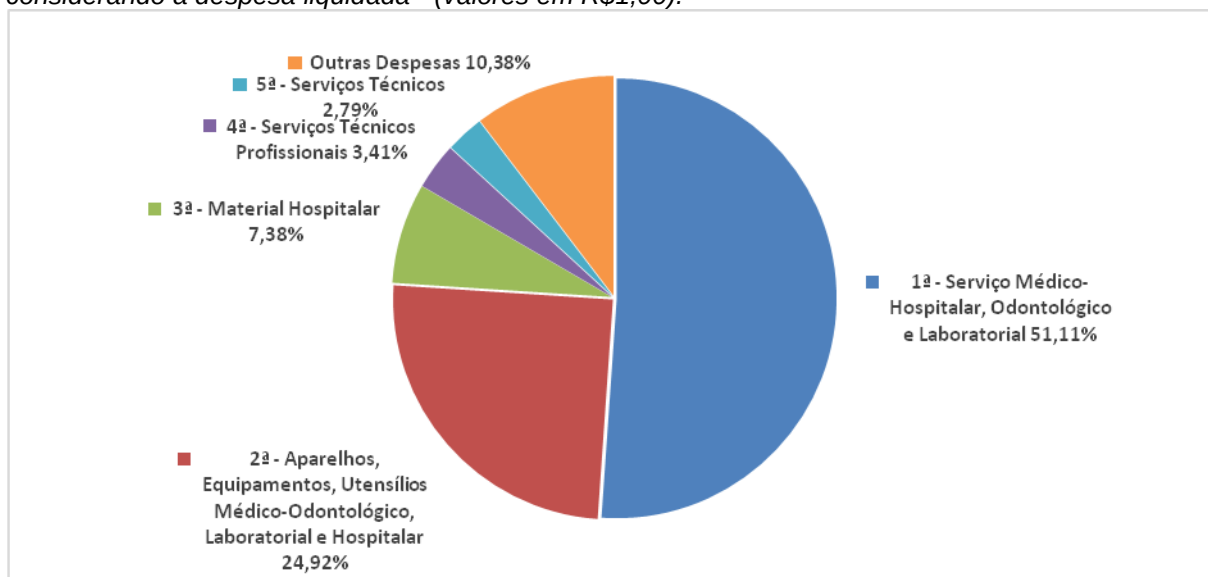
Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos (“Outras Despesas”), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	2.910.557,00	2.910.557,00	2.910.557,00
2ª	44905208	Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológico, Laboratorial e Hospitalar	1.419.380,00	1.419.380,00	425.700,00
3ª	33903036	Material Hospitalar	420.425,50	420.071,90	420.071,90
4ª	33903905	Serviços Técnicos Profissionais	256.621,00	194.371,00	194.371,00
5ª	33903606	Serviços Técnicos	169.267,40	159.001,40	159.001,40
-	Diversas	Outras Despesas	593.300,47	591.277,50	591.277,50
TOTAL			5.769.551,37	5.694.658,80	4.700.978,80

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R\$1,00).



12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2238/2021 (fls. 59 - vol. 1). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 001/292 - vol. 2, 001/403 - vol. 3, 001/350 - vol. 4 e 001/507 - vol. 5. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos de metas fiscais que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO), conforme constatado nos documentos de fls. 33/34, vol. 1.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou a ocorrência da publicação.

Análise do Mérito: Uma nova verificação foi realizada no dia 23/03/22 (fls. 509/511 – vol. 5). A publicação foi encontrada. A falha foi **sanada**.

12.2. Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 23.920.529,30) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 35, vol. 1) diverge do respectivo montante (R\$ 25.339.745,80) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 36, vol. 1). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio

da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, alegou que a divergência foi corrigida por meio do reenvio de dados.

Análise do Mérito: Consta registrada a ocorrência de reenvio de dados por solicitação do Chefe de Governo (fls. 512 – vol. 5). Diante dessa informação, nova comparação foi efetuada com a utilização das novas informações.

Está registrado, no anexo 14 (fl. 515 – vol. 5), que a conta “Créditos - (Dívida Ativa)” tem saldo final de R\$25.059.001,29. No arquivo DDA (fl. 516 – vol. 5) consta registrado saldo final de R\$25.059.001,29. A falha foi **sanada**.

12.3. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea “d” do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou o relatório do controle interno.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou nas fls. 16/24 – vol. 2 o relatório do controle interno, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. **Item sanado.**

12.4. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou a documentação solicitação.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentação que permite a análise da prestação de contas (fls. 027/291 – vol. 2; 001/403 - vol. 3; 001/350 – vol. 4 e 001 a 507 – vol. 5). **Item sanado.**

12.5. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou nas fls. 270/276 – vol. 2; 001/402 – vol. 3 e 001/349 – vol. 4, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. **Item sanado.**

12.6. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea “d” do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou a documentação solicitada.

Análise do Mérito: Este item foi gerado indevidamente. Questões relativas ao relatório do Controle Interno foram abordadas no item 12.3. **Item sanado.**

12.7. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou o Decreto nº 16/2020, de 26 de março de 2020.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou nas fls. 289/291 – vol. 2 o Decreto Legislativo nº 16/2020, da Câmara Municipal de Goianira, e o Decreto Legislativo nº 505/2020, da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, que reconheceram a ocorrência do estado de calamidade pública. Portanto atendeu o disposto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015. O item foi **sanado**.

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7 foram sanadas.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Chefe de Governo do Município de GOIANIRA.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para

atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.”

II – DA MANIFESTAÇÃO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 873/2022, manifestou nos seguintes termos:

"Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2020 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 166/2022.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **aprovação** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
- b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:*
 - observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;*
 - observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);*
 - observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da*

educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (AP)''

É o Relatório.

III- VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Vistos e relatados os presentes autos, concordo com o entendimento

da Unidade Técnica, corroborado pelo *Parquet* de Contas, de que não foram detectadas falhas quando da análise das contas.

III.a- Do Parecer Prévio:

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Ante o exposto, apresento Voto no sentido de **MANIFESTAR** à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo, de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, Prefeito do Município de **Goianira**, no exercício de 2020.

IV- RECOMENDAR ao Chefe de Governo que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

V- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-

escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, morosidade em sua cobrança, a ponto de ensejar prescrição, visto que podem resultar em renúncia de receitas, devendo neste caso serem atendidos os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

VI- DETERMINAR, após trânsito em julgado, o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho ao Colegiado deste Tribunal que adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Segunda Região, em Goiânia, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator